



**JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO INTERPOSTO NO PROCEDIMENTO
LICITATÓRIO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 58/2020**

O Diretor Regional do Serviço Social do Comércio - SESC, Administração Regional no Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e

CONSIDERANDO o que dispõe o Edital de Pregão SESC/ES nº 58/2020 e seus Anexos, cujo objeto consiste no **Registro de Preços de materiais de lavanderia visando atender a demanda dos Centros de Turismo Social e Lazer de Praia Formosa, Guarapari e Domingos Martins do Sesc/ES;**

CONSIDERANDO as razões apresentadas no Pedido de Impugnação interposto pela empresa recorrente MUSTANG PLURON QUÍMICA LTDA, enviada ao Sesc/ES em 29/06/2020, questionando o edital da licitação em referência;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos no PARECER JURÍDICO datado de 02/07/2020, emitido pela Assessoria Jurídica do SESC/ES, **que dessa decisão, considerada ter sido apresentada de forma tempestiva, para o mérito negar-lhe provimento em face de sua improcedência, e consequentemente mantendo-se inalterado os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 58/2020.**

DECIDE:

1º - Conhecer o Pedido de Impugnação apresentado pela empresa MUSTANG PLURON QUÍMICA LTDA para no mérito julgar **NÃO MERECER ACOLHIMENTO A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA;**

2º - Determinar que se dê prosseguimento ao certame, dando ciência aos interessados.

Vitória, 02 de julho de 2020.



Gutman Uchôa de Mendonça
Diretor Regional



PARECER JURÍDICO/Impugnação de edital

Trata-se de *impugnação apresentada pela empresa MUSTANG PLURON QUÍMICA LTDA., Processo 058/2020-PG.*

Introdução

Procedimento licitatório para compra de produtos de limpeza (material de lavanderia), para atender a demanda desta Instituição, conforme descrito no processo licitatório.

A impugnação apresentada não indica qualquer vício no edital, alegando tão somente eventual falta de exigências que, na visão da Impugnante, seriam necessárias, o que não se vislumbra, frente às especificidades da contratação e obrigações que devem ser assumidas pela empresa contratada, respeitando-se ainda o poder discricionário desta Instituição, definindo, de forma técnica e objetiva, o mínimo necessário para garantia das obrigações assumida pela contratada possui como esteio os elementos constantes do instrumento convocatório, garantindo-se que ao final, o fornecedor entregue itens condizentes e conforme as necessidades do SESC.

Verificou-se ainda, que os argumentos apresentados apenas cita a lei 8.666/93, mas não possuem como base a resolução 1252, sequer citada pela Impugnante.

Este é o breve relatório.

Da impugnação apresentada

Conhecemos o requerimento apresentado, uma vez que tempestivo, passando-se assim a análise das razões expressas pela Recorrente que, a seu ver, culminariam na impugnação do edital que norteia o processo licitatório.

Inicialmente, vale lembrar que esta Instituição segue regulamento próprio, sendo este o de número 1.252/2012, estando a matéria pacífica perante os órgãos julgadores, senão vejamos:

“1.1 – improcedente, tanto no que se refere à questão da “adoção” pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre-RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93, os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;” (TCU, Decisão 907/1997 – Plenário, Min. Rel. Lincoln Magalhães da Rocha).

Sendo apenas uma das infindáveis decisões no mesmo sentido, uma vez que os Tribunais já pacificaram esse entendimento, seguindo a Doutrina essa mesma linha, conforme nos ensina a Professora Julieta Mendes Lopes Vareschini, em sua obra *Licitações e Contratos no Sistema “S”*, 5ª ed., p. 16, quando comenta a obra do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

“Como se pode observar do conceito doutrinário supracitado, os serviços sociais autônomos são instituídos por lei, possuem personalidade de direito privado e não têm

fins lucrativos. São paraestatais, no sentido de que atuam ao lado do estado, mediante o desempenho de atividades não lucrativas, não integrando a Administração Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), nem tampouco a Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas)."

Assim, conforme o ordenamento jurídico vigente, qualquer fundamentação apresentada pela Impugnante eventualmente baseada na Lei 8.666 não se aplicaria ao presente caso, pois devemos nos ater ao disposto na resolução 1.252/2012, sendo este o dispositivo legal que dá sustento aos procedimentos licitatórios do SESC/AR-ES.

Tratemos dos argumentos indicados pela Impugnante, que aponta possível inexistência de exigência que seriam necessárias para o processo.

Vale aqui ressaltar que nossas exigências, com relação aos requisitos técnicos, devem se ater aos produtos pretendidos, não recaindo sobre a fiscalização técnica da empresa que irá entregar os produtos, até porque, poderá um interessado apresentar como alternativa um produto importado, que seja regularizado para venda aqui no Brasil e que atenda às condições (sobre o produto) previstas no edital.

Nesse sentido, como poderíamos confirmar se as exigências apontadas como necessárias estariam sendo cumpridas?

Os termos apontados pela Impugnante apenas iriam restringir a participação de diversos fornecedores, pois as exigências tidas como obrigatórias (apontadas por ela em sua impugnação) apenas se aplicaria aos fabricantes, não podendo ser exigidas de fornecedores que distribuem ou revendem produtos, inclusive de qualidade.

Por outro lado, a impugnação não se norteia no que preconiza a Resolução SESC 1.252, que nos determina como itens técnicos a serem exigidos, limitando-se a:

"II - qualificação técnica:

a) registro ou inscrição na entidade profissional competente;

b) documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;

c) comprovação de que recebeu os documentos e de que tomou conhecimento de todas as condições do instrumento convocatório;

d) prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso."

Como podemos claramente observar, os itens tidos como necessários e até obrigatórios pela Impugnante, não estão presentes no rol descrito na norma legal vigente, não podendo assim o SESC, em edital de licitação, exigir dos interessados mais do que a lei determina, sob pena de estar restringindo a participação de interessados de forma ilegal, ou mesmo de estar direcionando a licitação para determinado interessado.



A vedação de exigências excessivas impossibilita a ampla competição, sendo inclusive matéria de julgamento por nossos Tribunais, senão vejamos:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – EXIGÊNCIA EXCESSIVA – SITUAÇÃO RESTRITIVA DA CONCORRÊNCIA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE – SENTENÇA RATIFICADA. A exigência excessiva, injustificada e desproporcional contraria a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. Além disto, a distinção levada a efeito também viola o princípio da igualdade no procedimento licitatório. (ReeNec 25425/2017, DES. MÁRCIO VIDAL, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 24/04/2017, Publicado no DJE 11/05/2017)

(TJ-MT - Remessa Necessária: 00002623320158110101 25425/2017, Relator: DES. MÁRCIO VIDAL, Data de Julgamento: 24/04/2017, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/05/2017)”

No mesmo sentido, temos a seguinte decisão:

“REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – EXIGÊNCIA EXCESSIVA – SITUAÇÃO QUE RESTRINGE A CONCORRÊNCIA E VIOLA O PRINCÍPIO DA IGUALDADE – SENTENÇA RATIFICADA. A exigência excessiva, injustificada e desproporcional contraria a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. Além disto, a distinção levada a efeito também viola o princípio da igualdade no procedimento licitatório. (ReeNec 90048/2013, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 12/08/2014, Publicado no DJE 18/08/2014)

(TJ-MT - REEX: 00003462720138110029 90048/2013, Relator: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, Data de Julgamento: 12/08/2014, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2014)”

Não vemos como prosperar os argumentos apresentados pela Impugnante, pois a adoção das medidas pretendidas apenas restringiria, de forma irregular, a participação de interessados, o que é vedado e contraria princípios administrativos.

Para se ter uma ideia da impropriedade dos argumentos utilizados, a Impugnante alega ser obrigatório documento emitido por órgão ambiental do Estado de São Paulo (IV.IV – LICENÇA DE OPERAÇÕES CETESB), sendo que a licitação é para compra de produtos e não prestação de serviços, devendo o produto ser condizente com as especificações, independente se a empresa esteja no Estado de São Paulo ou não.

No caso, como uma empresa estabelecida no estado do espírito Santo, ou de Minas gerais, teria condições de requerer licença ambiental do Estado de São Paulo? Como vemos, são impertinentes os argumentos utilizados, servindo apenas para restringir a participação de outros interessados.





Assim, para mantermos a ampla competição, buscando-se os melhores resultados para o SESC sem restringir a competição, entendemos que não existe qualquer vício no instrumento convocatório, podendo seguir com os demais procedimentos licitatórios.

Sendo este nosso entendimento sobre o caso em comento.

Das Conclusões Finais

Por todo o exposto, recomendamos que seja dado normal prosseguimento ao processo licitatório, uma vez que, a nosso ver, não merece acolhimento a impugnação apresentada.

Este é o parecer que submeto à apreciação.

Vitória/ES, 02 de julho de 2020.


Gustavo Lobo Veríssimo da Silva – OAB/ES 9.539
Assessoria Jurídica SESC/AR-ES



Serviço Social do Comércio
Administração Regional no Estado do Espírito Santo

PROTOCOLADO EM: 30 JUN 2020

EXPEDIENTE Nº: 1201

O Serviço de Compras
para exornar, com apoio
do Serviço Jurídico.

030/1610/20
[Handwritten signature]

Ciente, 01/07/2020.
Ao Jurídico Planejamento.

[Handwritten signature]
Gilberto Francisco de Assis Pachera
Gerente de Compras Contratos e Patrimônio
CPF: 576.917.037-91
SESC/AR/PE

30 JUN 2020
1201

Givanildo Bastos de Carvalho - Compras

De: Licitação 2 Mustang Pluron Química <licitacao2@mustangpluron.com>
Enviado em: segunda-feira, 29 de junho de 2020 17:13
Para: Comissão de Licitação
Assunto: Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico nº 058/2020
Anexos: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PE 58-2020.odt

Boa tarde, segue anexo Impugnação ao Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 058/2020.

Atenciosamente,

Maria Eduarda B. Marcos
Auxiliar de Licitação
Fone: (17) 3531-7100
<http://www.mustangpluron.com>



Este e-mail deve ser respondido durante a jornada de trabalho!

Esta mensagem tem conteúdo informativo e não constitui obrigação ou responsabilidade da Mustang Pluron Química. O sigilo desta mensagem é protegido por lei. Se V.Sa. a recebeu por engano, deverá eliminá-la e notificar, por e-mail, o remetente.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO –
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO ESPIRÍTIKO SANTO / ES**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/2020

MUSTANG PLURON QUÍMICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 47.078.704/0001-40, sediada na Av. Conde Francisco Matarazzo nº 640, Distrito Industrial José Antonio Boso, CEP 15803-145 – Catanduva-SP, através de sua representante Maria Eduarda Bezerra Marcos, brasileira, solteira, auxiliar de licitação, inscrita no RG nº 56.99.502-2, CPF nº 464.680.078-01, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO

No pregão supracitado, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação tem por objeto apontar alguns equívocos contidos no Edital do certame em apreço. O prazo decadencial é de até **2 dias úteis antes data designada para a abertura da sessão pública**, previsto no edital. Neste caso em tela, a data prevista para a abertura do certame é dia 02.07.2020, tendo, portanto, como termo final o dia 30.06.2020 para protocolização da presente Impugnação. Conclui-se, portanto, pela TEMPESTIVIDADE desta Impugnação.

A supramencionada impugnação, foi interposta com fulcro em suposta irregularidade existente no processo licitatório em epígrafe, considerando que o material licitado está sujeito ao regime de Vigilância Sanitária e Licença Ambiental, portanto, deve cumprir com a legislação pertinente.

Posto isso, observa-se que o instrumento convocatório é omissivo no que tange à ausência da exigência de Licença Sanitária (Alvará), em plena validade, concedida pela Vigilância Sanitária Municipal, esta última hipótese nas localidades onde tal concessão não seja municipalizada, bem como do registro do produto e licença de funcionamento perante a ANVISA/MS, Licença de Operação da CETESB, Cadastro Técnico Federal do Ibama, Laudo de Biodegradabilidade especialmente para o lote 02, Laudo de eficácia comprovada frente as bactérias para o lote 03, por se tratarem de produtos sujeitos ao regime da vigilância sanitária, bem como com grande grau de Ação Poluidora no Meio Ambiente.

Diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação tempestiva do edital publicado pela Administração Pública, conforme será demonstrado adiante.

II – RESSALVA PRÉVIA

A petionária manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do Pregoeiro, da equipe de apoio, e de todo o corpo de funcionários deste órgão. As

divergências objeto da presente impugnação referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, da Lei de Licitações, da Lei do Pregão e do Decreto 5.450/2005 em relação ao procedimento licitatório em exame. Não afetam, em nada, o respeito da Signatária pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram. No mais, a peticionária afirma seu total interesse e disposição em vir a prestar serviços a esta sociedade. No entanto, não pode deixar de questionar algumas inconsistências presentes no Pregão Eletrônico nº 058/2020 ora promovido.

III - DOS FATOS

Foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico nº 058/2020, com a realização do referido certame em 02 de Julho de 2020, com o intuito de adquirir materiais de lavanderia visando atender a demanda dos Centros de Turismo Social e Lazer de Praia Formosa, Guarapari e Domingos Martins do Sesc/ES. Foi detectada no edital de licitação uma falha relativa a ausência da exigência de documentos técnicos imprescindíveis para uma aquisição com total segurança e garantia do exercício da sustentabilidade, pois estão sendo cotados produtos que possuem ação poluidora, por possuírem em sua formulação substâncias químicas, e para tanto, é necessário que este ilustríssimo Órgão passe a exigí-los, tornando-se exemplo para demais entes da Administração Pública, visando sempre a proteção ao meio ambiente e o exercício da sustentabilidade.

A Impugnante pretende, através da presente peça, explicar a importância de inúmeros documentos técnicos, em que são imprescindíveis a sua exigência no presente Instrumento Convocatório, com a finalidade de garantir a segurança deste Órgão, e a proteção ao meio ambiente e a sustentabilidade.

Com efeito, os itens em comento tratam-se de produtos saneantes e que possuem em sua composição substâncias químicas, que devem ser regularizadas e asseguradas por inúmeros documentos técnicos, que serão apresentados nesta presente Impugnação, todavia, neste Instrumento Convocatório tais documentos que

garantem a segurança, preservação do meio ambiente e exercício da sustentabilidade estão ausentes no Edital. Com todo respeito de V.Sas., mas é indubitável que o presente Edital, ao cotar produtos com formulações químicas, que passem a exigir os documentos referentes a Vigilância Sanitária, Ibama, Cetesb e àqueles que referem-se a composição química e qualificação técnica do produto, como o Registro na Anvisa daquele que fabrica, garantindo a coletividade o comprometimento e seriedade do processo licitatório.

Diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação tempestiva do edital publicado pela Administração Pública, conforme será demonstrado adiante.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

Em busca do menor preço, muitas vezes a Administração Pública, depara com a dificuldade de efetuar compras de produtos com qualidade mínima. Isto porque o objetivo maior da licitação é a obtenção de condições mais vantajosas para a Administração, sendo que o menor custo mostra-se a maior delas. Especificamente no caso da modalidade Pregão, comumente utilizado pela Administração para compras de bens comuns, o critério de julgamento definido pela Lei é o de menor preço, o que, em tese, dificulta a aquisição de bens com qualidade mínima.

Aliado a isso, nos últimos tempos, a Administração Pública deparou-se com a invasão no mercado nacional de produtos de baixa qualidade e bastante competitivos no que se refere ao preço.

Com vistas a se evitar a aquisição de produtos de baixa qualidade, embora com preços menores, a Administração Pública precisa definir o objeto, com a



especificação de atributos indispensáveis a qualidade mínima do produto.

Tal especificação deverá constar do Edital, que estabelecerá critérios técnicos mínimos de aceitabilidade do produto. Referido procedimento foi denominado pelo doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª edição, como a “definição teórica do padrão de qualidade mínima”, que consiste na “solução teórica em descrever, de modo abstrato, os atributos mínimos necessários, tomando em vista as características específicas do objeto da contratação.”

Portanto, cumpre mencionar que a Administração Pública deve adquirir produtos não apenas de menor valor econômico, mas sim, deve priorizar a necessidade adquirir produtos de qualidade e com o **preço justo**, o que é totalmente seguro não só ao Órgão, mas a todos aqueles que terão contato com o produto adquirido.

IV.I - DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LICENÇA SANITÁRIA

Licença Sanitária é a autorização através de um documento administrativo expedido pelo órgão municipal de vigilância sanitária, o qual atesta que o estabelecimento possui condições operativas, físico estruturais e sanitárias, concedendo o direito ao estabelecimento de desenvolver atividade econômica de interesse à saúde, em determinado local de uso público ou privado.

Este documento é expedido em impresso padrão de via única, com validade específica para cada ramo de atividade econômica, ou seja, trata-se de um documento emitido pelo Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde (SMS) após a análise das condições higiênico-sanitárias de estabelecimentos, veículos e equipamentos que mantenham atividades relacionadas à saúde dos cidadãos.

Todos os estabelecimentos que, em suas atividades, possam constituir direta ou indiretamente algum tipo de risco à saúde, no campo de atuação do serviço de vigilância sanitária, obrigatoriamente devem requerer tal documento, ou seja, qualquer empresa que esteja vinculada à saúde ou à alimentação precisa obter a licença sanitária.

As ações de Vigilância Sanitária (VISA) devem promover e proteger a saúde da população e serem capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção, da circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

A Licença Sanitária é emitida pela Vigilância Sanitária local (Visa), seja ela municipal ou estadual, na qual a empresa esteja sediada. A emissão da licença em esfera municipal ou estadual dependerá do nível de descentralização das ações de vigilância sanitária de cada estado e município brasileiro.

É de conhecimento público e notório que a exigência deste documento que atesta as condições higiênico-sanitárias de um estabelecimento é imprescindível para que o Órgão Público adquira produtos com menor preço, mas que possua total segurança sobre a qualidade do produto ofertado, uma vez que a Licença Sanitária expedida por cada Município e/ou Estado tem como finalidade garantir a total proteção à saúde do indivíduo ou daquela que manuseará um produto que contenha certo risco a saúde, a partir da intervenção nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção, da circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

Portanto, a peticionária vem, por meio desta Impugnação, demonstrar quão importante mostra-se esse documento, e solicitar que o presente Instrumento Convocatório passe a exigir como um dos documentos técnicos a Licença Sanitária do fabricante e licitante, sempre visando que o Órgão adquira um produto de qualidade, e que seja fiscalizado pela Vigilância Sanitária, para que não possua quaisquer prejuízos no decorrer do fornecimento do objeto.

IV.II – DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA

Segundo o site: <http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/empresas/autorizacao-de-funcionamento/informacoes-gerais>, a Autorização de Funcionamento (AFE) é o ato de competência da Anvisa que permite o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes da RDC nº 16 / 2014.

A AFE, como é conhecida, é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais. Também, de cada estabelecimento que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte com produtos para saúde.

Prefacialmente, insta frisar que a RDC nº 16 de 01/04/2014 tem como finalidade estabelecer condições e critérios referentes à concessão, renovação, modificação, cancelamento, e demais atos aos peticionamentos de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) na Seção III do Capítulo I com medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, substâncias sujeitas

a controle especial, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e cultivo de plantas que possam originar substâncias sujeitas a controle especial.

Cumpra-se dizer que está havendo certo descumprimento do princípio da legalidade neste certame, tendo em vista que está sendo exigido alguns documentos e deixando de lado a exigência de registros do produto em órgão competente, de cunho geral, que é de suma importância e viabilidade.

Assim diz o artigo 3º da lei 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por sua vez, os produtos cotados são classificados como saneante. Saneantes são substâncias ou preparações destinadas à higienização, desincrustação, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos.

A Vigilância Sanitária atua na fiscalização das empresas fabricantes, distribuidores, importadores, exportadores e transportadores de saneantes de acordo com normas próprias e legislações estabelecidas pela ANVISA. Verifica o processo de



produção, armazenagem, transporte, técnicas e os métodos empregados até o consumo final desses produtos.

Além disso, recebe e verifica informações sobre a ocorrência de problemas de saúde causados por esse tipo de produto, atua no controle e avaliação de riscos e, quando necessário, adota medidas corretivas para eliminar, evitar ou minimizar os perigos relacionados aos saneantes.

Para serem utilizados tais produtos, a Anvisa exige que as empresas fabricantes desenvolvam produtos saneantes seguros, que deem bons resultados e que tenham rigoroso controle da qualidade. Todos os fabricantes são obrigados a seguir normas legais e técnicas e obter autorização do Ministério da Saúde para cada produto saneante colocado à venda.

Faz-se necessário coadunar no caso em tela, os princípios amplamente aplicáveis ao processo licitatório, quais sejam a legalidade, impessoalidade e moralidade, para que se possa dirimir o questionamento que perfaz os contornos fáticos e jurídicos da presente impugnação administrativa.

O objeto do certame possui legislação especial rígida na esfera sanitária que prevê penalidades gravíssimas em caso de descumprimento da respectiva legislação. A Lei Federal nº 6.437/77 que dispõe sobre as infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas e dá outras providências é muito explicativa no artigo 10, nos termos:

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar,

importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

Portanto a ausência da exigência do alvará ou licença sanitária é motivação suficiente para impugnação do presente instrumento convocatório.

Cabe frisar que a atividade é autorizada e fiscalizada pela ANVISA que determina que os Estados, Distrito Federal e Municípios concedam autorização e fiscalizem as atividades relativas a produtos correlatos por conta da complexidade que envolve o objeto com relação a saúde e bem-estar da sociedade.

Assim, diante de toda a explanação feita neste documento, fica demonstrado que a exigência do Alvará de Autorização Sanitária e Cadastro/Registro vigente do produto junto à ANVISA é perfeitamente compatível com o objeto a ser contratado e encontra amparo nas normas da Vigilância Sanitária e na lei 8.666/93, confirmando, desta maneira, que o instrumento convocatório relativo ao Pregão Eletrônico nº 058/2020 deverá ser retificado, considerando que as alegações aqui presentes estão amparadas nos princípios e disposições legais que regem a matéria.

Percebe-se, então, além de ser exigência legal, a Licença Sanitária emitida pela Vigilância Sanitária da sede do fabricante e licitante é documento essencial a ser



apresentado pelo licitante, que cotar seus preços para os itens deste certame, quando de sua participação no certame, sob pena de ficar a Administração à mercê de aventureiros, fornecedores de produtos não reconhecidos pelo órgão de fiscalização competente, expondo usuários a riscos, comprometendo a segurança de todos os envolvidos em seu manuseio e uso.

IV.III – REGISTRO ANVISA

Outro ponto a ser observado é o Registro do produto na ANVISA. Registro é o ato legal que reconhece a adequação de um produto à legislação sanitária, e sua concessão é dada pela Anvisa. É um controle feito antes da comercialização, sendo utilizado no caso de produtos que possam apresentar eventuais riscos à saúde.

Para que os produtos sujeitos à vigilância sanitária sejam registrados, é necessário atender aos critérios estabelecidos em leis e à regulamentação específica estabelecida pela Agência. Tais critérios visam minimizar eventuais riscos associados ao produto. Cabe à empresa fabricante ou importadora a responsabilidade pela qualidade e segurança dos produtos registrados junto à Anvisa.

O instrumento convocatório não exige a apresentação do certificado de registro ou notificação do produto no Ministério da Saúde através da Gerência de Tecnovigilância (GGTPS) da ANVISA.

Tal registro é o instrumento por meio do qual o Ministério da Saúde, no uso de suas atribuições específicas, determina a inscrição prévia no órgão ou na entidade competente, pela avaliação do cumprimento de caráter jurídico-administrativo e técnico-científico relacionado com a eficácia, segurança e qualidade destes produtos, para sua introdução no mercado e sua comercialização ou consumo. O registro é um

ato privativo do Ministério da Saúde, por meio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a ANVISA.

O registro é a garantia de que o produto foi avaliado, com bases científicas, e atende às normas de vigilância sanitária. Destina-se a comprovar o direito de fabricação e de importação de produto submetido ao regime da Lei nº 6.360/76 e a RDC Nº 14/2007– ANVISA, com indicação do nome do fabricante, procedência, da finalidade e dos outros elementos que o caracterize. É um meio de garantir minimamente a qualidade do produto de interesse a saúde (exemplo: medicamento, correlato, cosmético e alimento) a ser comercializado, para que eventuais consumidores não venham a ter sua saúde posta em risco.

O registro tem a finalidade de assegurar o acesso da população a produtos de qualidade com segurança e eficácia. A liberação do registro na ANVISA ocorre somente quando todas as exigências são cumpridas.

Art. 1º – ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991 de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados á correção estética e outros adiante definidos.

Art. 2º Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art.1 as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, além das definições estabelecidas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do Art.4 da Lei

número 5.991, de 17 de dezembro de 1973, são adotadas as seguintes:

VII - Saneantes Domissanitários: Substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água compreendendo[...]

Saneante é o produto usado na limpeza e conservação de superfícies fixas e inanimadas de ambientes como casas, escritórios, lojas e hospitais. Sua função é acabar com as sujeiras, germes e bactérias. O pH é a medida que indica se o saneante é ácido, neutro ou básico.

Todos os produtos, substâncias ou preparações que acabam com as sujeiras, germes e bactérias, usados na limpeza e conservação de ambientes e objetos, devem ser regularizados / registrados / notificados na Anvisa.

Os saneantes são registrados ou notificados na Anvisa de acordo com a sua avaliação e gerenciamento de risco, a finalidade e a categoria. De acordo com a RESOLUÇÃO-RDC Nº 59, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010:

Art. 16. Os produtos saneantes são classificados como de risco 1 quando:

I - apresentem DL50 oral para ratos superior a 2000mg/kg de peso corpóreo para produtos líquidos e superior a 500mg/kg de peso corpóreo para produtos sólidos;

II - o valor de pH na forma pura, à temperatura de 25º C (vinte e cinco graus Celsius), seja maior que 2 ou menor que 11,5;

III - não apresentem características de corrosividade, atividade antimicrobiana, ação desinfestante e não sejam à base de microrganismos viáveis; e



IV - não contenham em sua formulação um dos seguintes ácidos inorgânicos: a) fluorídrico (HF); b) nítrico (HNO₃); c) sulfúrico (H₂SO₄); ou d) seus sais que os liberem nas condições de uso do produto.

§1º Os valores estabelecidos no inciso I devem ser avaliados para o produto puro.

§2º No inciso I será admitido o método de cálculo teórico de DL50 oral recomendado pela OMS.

§3º No caso dos produtos tratados no inciso II cujo pH não possa ser medido na forma pura, esses devem ser avaliados na diluição a 1% p/p.

Art 17. Os produtos saneantes são classificados como de Risco 2 quando:

I - apresentem DL50 oral para ratos superior a 2000mg/kg de peso corpóreo para produtos líquidos e superior a 500mg/kg de peso corpóreo para produtos sólidos;

II - o valor de pH na forma pura, à temperatura de 25º C (vinte e cinco graus Celsius), seja igual ou menor que 2 ou igual ou maior que 11,5;

III - apresentem características de corrosividade, atividade antimicrobiana, ação desinfestante ou sejam à base de microrganismos viáveis; ou

IV - contenham em sua formulação um dos seguintes ácidos inorgânicos:

a) fluorídrico (HF);

b) nítrico (HNO₃);



c) sulfúrico (H₂SO₄); ou

d) seus sais que os liberem nas condições de uso do produto.

[...]

Art. 23. Para o registro dos produtos classificados como de risco 2, devem ser apresentados os seguintes documentos:

I - formulários emitidos pelo sistema de peticionamento eletrônico;

II - via original do comprovante de pagamento da taxa de fiscalização de vigilância sanitária (GRU);

III - laudos, estudo de estabilidade e relatórios exigidos por norma específica;

IV - laudo de pH (podendo ser realizado pela própria empresa);

V - modelo de rótulo em duas vias, impresso em papel A4, com resolução que permita a leitura dos dizeres, com as cores e matizes do rótulo final;

VI - desenho, croqui ou foto da embalagem;

VII - dados gerais da empresa;

VIII - cópia do alvará sanitário ou pedido de renovação (ambos do ano vigente); e

IX - cópia do alvará sanitário ou pedido de renovação (ambos do ano vigente) da empresa terceirizada, se for o caso.

Parágrafo único. No inciso V, caso ocorra a necessidade de efetuar ajuste para adequar ao tamanho A4, a relação de escala deve ser informada.

Percebe-se, então, além de ser exigência legal, o cadastro ou registro dos produtos na ANVISA é documento essencial a ser apresentado pelo licitante, quando

de sua participação no certame, sob pena de ficar a Administração à merce de contratação de empresas que comercializam produtos não reconhecidos pelo órgão de fiscalização competente, expondo usuários e paciente a riscos, comprometendo a segurança de todos os envolvidos em seu manuseio e uso.

IV.IV – LICENÇA DE OPERAÇÕES CETESB

Prefacialmente, ao analisar o respectivo Instrumento Convocatório, pode-se constatar a ausência da exigência de documentos e regulamentações referente ao Licenciamento Ambiental e a Sustentabilidade, tais como a Licença de Operação da Cetesb.

O licenciamento ambiental é um instrumento de defesa e de gestão ambiental da Política Nacional do Meio Ambiente Lei N 6.938 de 31 de agosto de 1981.

De acordo com a Resolução CONAMA Nº 237/1997: é definido como um procedimento administrativo onde o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Este licenciamento é utilizado como ferramenta de controle ambiental pelos órgãos de fiscalização do meio ambiente, através dele é possível realizar o acompanhamento das atividades empresariais e suas interferências ambientais, sendo também um importante mecanismo balizador entre as atividades industriais e o uso dos recursos naturais, exercendo ação preventiva das ações do homem no meio ambiente.

Licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

A licença de operação (LO) é autorizada, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas licenças prévia e de instalação.

Cabe ressaltar ainda, que de acordo com a Lei nº 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, considera-se crime contra o Meio Ambiente:

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Redação dada pela Lei nº 12.305, de 2010)

*I - abandona os produtos ou substâncias referidos no **caput** ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança; (Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010)*

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.305, de 2010)

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

[...]

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

O cerne da questão está na fabricação dos produtos. Ao fabricar produtos químicos, são gerados muitos resíduos, e de acordo com a Licença de Operação CETESB, esses resíduos devem ser tratados, não podendo ser descartados diretamente no meio ambiente. Portanto, no que se refere a este Edital, para garantir a preservação do Meio Ambiente, o exercício da Sustentabilidade e a forma correta do descarte dos produtos, é essencial que passe a ser exigido a apresentação da Licença de Operação no Pregão Eletrônico nº 058/2020, servindo como exemplo aos demais procedimentos licitatórios em questão.

Cumpra-se dizer que de nada adianta dar importância para um produto de menor preço, e valorizar a fabricação do mesmo de forma ilegal, e ainda de certa forma financia a degradação do Meio Ambiente.

IV.V – CADASTRO TÉCNICO FEDERAL E CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO IBAMA

Com os processos produtivos pelas empresas que fazem a exploração dos recursos naturais, os órgãos responsáveis pela preservação e manutenção do meio ambiente devem contar com medidas reguladoras dessas atividades. Assim, o IBAMA emite o Cadastro Técnico Federal e o Certificado de Regularidade.

Durante o processo químico, importante se faz mencionar que toda lavagem de tanque e qualquer resíduo é direcionado para a Estação de Tratamento de Efluente. Nesta estação é realizado um processo físico-químico que tem como finalidade tornar a

água adequada para descarte. Por fim, após este tratamento é gerado uma espécie de “lodo” que é enviado para aterro licenciado, com vistas a preservação e manutenção do meio ambiente.

De acordo com o Artigo 17 a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente:

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

O CTF consta também no artigo 9º como instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente da Lei Nº 6.938/1981 e se torna obrigatório para pessoas físicas e jurídicas que dentro de suas atividades utilizam de recursos ambientais, exercem processos potencialmente poluidores e/ou trabalham com atividades voltadas para a defesa ambiental.

Já o Certificado de Regularidade IBAMA objetiva atestar a conformidade dos dados da empresa inscrita na certidão, bem como a sua obrigação de prestar informações ambientais referentes às suas atividades executadas, sendo o IBAMA o responsável pela fiscalização e controle.

Para esclarecer melhor sobre o processo do Cadastro Técnico Federal, importante observar que o CTF para Atividades Potencialmente Poluidoras (APP) e o CTF de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (AIDA) têm funções independentes, cabendo análise prévia das atividades para inscrição.

O CTF/APP é voltado para todas as pessoas físicas e jurídicas que se enquadram dentro da tabela de atividades voltadas para o potencial poluidor e o uso dos recursos ambientais, como, por exemplo:

- ⑩ Extração e tratamento de minerais, indústria metalúrgica, fabricantes de pilhas e baterias, fabricantes de veículos rodoviários, peças e acessórios, indústria de papel e celulose, setor têxtil, indústria química, entre outros;

- ⑩ Transporte rodoviário de cargas perigosas, depósitos de produtos químicos e perigosos, comércio de produtos químicos e perigosos, destinação de resíduos de esgotos sanitários e provenientes de fossas, atividades que consomem madeira, lenha e carvão, compra de gás refrigerante, entre outros.



Insta frisar ainda, quando não observados os parâmetros de preservação do meio ambiente e atividade sustentável, incorrerá em penalidades e multas, conforme dispõe a Política Nacional do Meio Ambiente:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.



§ 2º - No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA.

§ 5º—A execução das garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos previstas no § 1º—deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Art. 15. O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 1º A pena é aumentada até o dobro se: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

I – resultar: (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente;(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

b) lesão corporal grave; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

II - a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

III - o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado(Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989).

§ 2º Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

Ao analisar a finalidade do Cadastro Técnico Federal do IBAMA, e o disposto na Lei nº 6.938/1981, podemos ressaltar que, de acordo com produtos cotados para os no Pregão Eletrônico nº 058/2020, tal documento mostra-se fundamental para garantir a veracidade e qualidade do produto ofertado, como é o caso dos produtos químicos em que devem possuir tal cadastro, por haver a exploração de recursos naturais e do meio ambiente. Portanto, passando-se a exigir tal documento neste procedimento licitatório, **esse ilustríssimo Órgão passará a ser considerado exemplo aos demais, por preocupar-se essencialmente com o meio ambiente e a sustentabilidade.**

IV.VI – LAUDO DE BIODEGRADABILIDADE

Cumpramos ressaltar de início, com vistas ao exercício da sustentabilidade, que a utilização de produtos biodegradáveis está tornando-se cada vez uma forma de preservar o meio ambiente e com a forma de descarte de resíduos.

O produto biodegradável é um tipo de produto que pode ser facilmente absorvido pela natureza e não agride tanto o meio ambiente e são vistos como alternativas mais sustentáveis. Ele é oxidado de forma natural pelas bactérias do meio, o que o torna melhor para decompor em relação aos outros tipos de detergente.

Os produtos não ecológicos dão origem à espuma branca muito densa que se acumula em lagoas, rios e mares. O maior entrave desse tipo de espuma é o impedimento à entrada de oxigênio na água, o que provoca a morte dos peixes, aves e outras espécies que dependem desse habitat.

Por esta razão, faz-se necessário analisar o Decreto nº 7.746 de 5 de Junho de 2012, que regulamenta o Art. 3º da Lei nº 8666/1993, como forma a estabelecer critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP.

Nesse contexto o procedimento licitatório passa a contribuir para promoção do desenvolvimento nacional sustentável, mediante a inserção de critérios sociais, ambientais e econômicos nas aquisições de bens, contratações de serviços e execução de obras, de acordo com os Artigos 2º e 3º:

*Art. 2º Na aquisição de bens e na contratação de serviços e obras, a administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes **adotarão critérios e práticas sustentáveis nos instrumentos convocatórios, observado o disposto neste Decreto.** (Redação dada pelo Decreto nº 9.178, de 2017) Vigência*

Parágrafo único. A adequação da especificação do objeto da contratação e das obrigações da contratada aos critérios e às práticas de sustentabilidade será justificada nos autos, resguardado o caráter competitivo do certame.”



(NR) (Redação dada pelo Decreto nº 9.178, de 2017) Vigência

*Art. 3º Os critérios e as práticas de sustentabilidade de que trata o art. 2º serão publicados como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial, de acordo com o disposto no inciso IV do **caput** do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993. (Redação dada pelo Decreto nº 9.178, de 2017)*

Diante disso, cabe ressaltar que, nos dias atuais, a Administração Pública prevê critérios mínimos de sustentabilidade ao efetuar suas contratações. Ocorre que, no Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico nº 058/2020, esses quesitos são ausentes.

Para tanto, necessário se faz mencionar sendo estes produtos que contém substâncias químicas nocivas ao Meio Ambiente se em sua fabricação não houver o descarte correto, uma forma a verificar a qualidade do produto ofertado, e promover a preservação do meio ambiente e o exercício da sustentabilidade, seria a escolha de produtos constituídos de materiais biodegradáveis, conforme disposto no artigo 5º do Decreto 7746/2012:

Art. 5º A administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes poderão exigir no instrumento convocatório para a aquisição de bens que estes sejam constituídos por material renovável, reciclado, atóxico ou biodegradável, entre outros critérios de sustentabilidade. (Redação dada pelo Decreto nº 9.178, de 2017)

Mais adiante, é estabelecido que

Art. 8º A comprovação das exigências apresentadas no instrumento convocatório poderá ser feita por meio de certificação emitida ou reconhecida por instituição pública oficial ou instituição credenciada ou por outro meio definido no instrumento convocatório. (Redação dada pelo Decreto nº 9.178, de 2017)

Destaca-se que, sobre os critérios de sustentabilidade na licitação a Advocacia Geral da União (AGU) através do parecer nº 202/2017 destacou que é de extrema relevância que a autoridade administrativa sempre observe suas diretrizes na contratação, ressaltando o que segue:

“As contratações da Administração Pública deverão contemplar os critérios de sustentabilidade ambiental, tendo por fundamento a Constituição Federal, a Lei nº 8.666, de 1993, compromissos internacionais assumidos pelo Estado Brasileiro, e outras legislações pertinentes, sem perder de vista os princípios da razoabilidade e proporcionalidade (...) nos termos do art. 7º, inc. XI, da Lei nº 12/305 de 2010 – Política Nacional de Resíduos sólidos, nas aquisições e contratações governamentais deve ser dada prioridade para produtos reciclados e recicláveis e para bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis.”



O parecer ainda esclarece que, por vezes, a exigência de determinado requisito ambiental deriva de imposição normativa editada pelos próprios órgãos de proteção ao meio ambiente (Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, IBAMA, MMA, etc.) casos em que a especificação técnica deverá respeitar a norma vigente. (AGU, 2017)

Portanto, diante da fundamentação apresentada, podemos concluir que, para os itens do Pregão Eletrônico nº 058/2020, com vistas a garantir critérios de sustentabilidade nas contratações da Administração Pública, é de suma importância a exigência de Laudos que comprovem a Biodegradabilidade do produto ofertado, objetivando assim, o controle e preservação do meio ambiente, e também ao atendimento da sustentabilidade.

III.VII – DO REGISTRO ESPECÍFICO PARA DESINFECÇÃO DO LOTE 03

Cumpramos ressaltar de início o descritivo técnico do lote 03 do Instrumento Convocatório:

002.001.0169 – ALVEJANTE E DESINFETANTE EM PÓ, PARA LAVAGEM DE ROUPA. COMPOSIÇÃO QUÍMICA: SAIS ALCALINOS E CLORO ORGÂNICO ESTABILIZADO. PRINCÍPIO ATIVO: ÁCIDO TRICLOROISOCIANÚRICO. 9,9%. PH (1.0%) = 8,50 À 9,50. DENSIDADE: N.A., VISCOSIDADE: N.A. SOLUBILIDADE EM ÁGUA: 100%. PRODUTO BIODEGRADÁVEL. USO EM LAVANDERIA INDUSTRIAL. EMBALAGEM CONTENDO DADOS DE IDENTIFICAÇÃO E PROCEDÊNCIA, VALIDADE, Nº DO LOTE, REGISTRO ANVISA E TÉCNICO RESPONSÁVEL COM CRQ. APRESENTAÇÃO DA FICHA DE INFORMAÇÃO DE SEGURANÇA DE PRODUTO QUÍMICO (FISPQ) NA ENTREGA DO PRODUTO. BALDE COM 20 KILOS.

No que se refere lote 03, cumpra-se mencionar que este saneante é



regulamentado pela RESOLUÇÃO-RDC Nº 14, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2007, o qual define que:

“Desinfetante: É um produto que mata todos os microrganismos patogênicos mas não necessariamente todas as formas microbianas esporuladas em objetos e superfícies inanimadas.”

De acordo com as Considerações Gerais da Resolução RDC nº 14/2007, os desinfetantes têm ação antimicrobiana e por esse motivo devem possuir registro na ANVISA específico para desinfecção:

5.1 Para fins de solicitação de registro de um produto domissanitário com ação antimicrobiana deverão ser apresentados os dados que constam no Anexo I deste Regulamento.

5.2 Somente serão permitidas como princípios ativos de produtos com ação antimicrobiana, substâncias comprovadamente aceitas pela EPA, FDA ou Comunidade Européia. Em caso de substâncias ativas que não atendam a esta condição, deverão ser apresentados os dados constantes no Anexo II.

[...]

5.4 Os produtos com ação antimicrobiana somente serão registrados e autorizados para seu uso mediante a comprovação de sua eficácia para os fins propostos, através de análises prévias realizadas com o produto final nas diluições e condições de uso indicadas.

ANEXO I

REQUISITOS PARA O REGISTRO DE PRODUTOS COM AÇÃO ANTIMICROBIANA



- 1 Nome do detentor do registro.
- 2 Endereço e telefone comercial.
- 3 Número da Habilitação/Autorização do estabelecimento do fabricante ou o que corresponda.
- 4 Nome do Responsável Técnico.
- 5 Denominação genérica do produto.
- 6 Nome/marca.
- 7 Forma física e tipo de apresentação.
- 8 Fórmula completa indicando os princípios ativos e demais componentes relacionados pelos nomes técnicos ou químicos em porcentagem p/p, p/v ou v/v.
- 9 Nome químico, comum ou genérico das matérias primas e número CAS.
- 10 Especificações físico-químicas, informação técnica e de segurança e conteúdo de possíveis impurezas quando houver nos princípios ativos.
- 11 Metodologia de análise do produto acabado.
- 12 Prazo de validade proposto para o produto avaliado por dados de estabilidade.
- 13 Descrição breve do método de produção.
- 14 Categoria/classe de uso.
- 15 Instruções de uso.
- 16 Descrição da embalagem primária/secundária (quando existir e for o caso).
- 17 Descrição do sistema de identificação do lote ou partida.



18 Características físico-químicas do produto.

19 Modelo de rotulagem da embalagem primária e secundária (se for o caso).

20 Resultado/laudo de análise química e de eficácia microbiológica do produto de acordo com o uso proposto.

21 Condições de armazenamento.

ANEXO II

DADOS NECESSÁRIOS PARA AVALIAÇÃO DE NOVOS PRINCÍPIOS ATIVOS

1 Toxicidade aguda por via oral para ratos, com valores de DL50 e descrição dos sintomas observados;

2 Toxicidade aguda por via dérmica para ratos, com valores de DL50 e descrição dos sintomas observados;

3 Toxicidade aguda por via inalatória para ratos, com valores de CL50 e descrição dos sintomas observados;

4 Teste de irritação dérmica e ocular considerando os critérios estabelecidos nas respectivas metodologias internacionais para realização dos ensaios;

5 Teste de sensibilidade dérmica em cobaias;

6 Teste para verificação de mutagenicidade in vitro e in vivo;

7 Teste para avaliação do metabolismo e excreção, em ratos;

8 Teste para verificação de efeitos teratogênicos em ratos e coelhos;

9 Teste para verificação de efeitos carcinogênicos em duas espécies sendo uma de preferência não roedora;

10 Teste para verificação de efeitos nocivos ao processo reprodutivo, em ratos, pelo mínimo, em 2 gerações. Dependendo do caso, o órgão

competente poderá solicitar alguns dos dados abaixo relacionados:

- Teste de toxicidade com doses repetidas diárias por via oral, dérmica e inalatória, (14/21/28 dias), em camundongos, coelhos e ratos;
- Teste de toxicidade subcrônica (noventa dias) por via oral, dérmica e inalatória em camundongos, coelhos e ratos.

Sendo assim, a exigência de um registro específico para o lote 03 como Desinfetante para roupas hospitalares e a apresentação laudos que comprove a eficiência do produto frente as bactérias *Pseudomonas Aeruginosa*, *Staphylococcus aureus*, *Salmonella Choleraesuis*, laudos estes que irão auxiliar na compra de um produto eficiente, que atenda aos critérios sanitários e técnicos exigidos pela ANVISA e que esteja condizente com a solicitação deste Órgão Público, pelo preço justo, torna-se imprescindível uma vez que estamos tratando de produto de alta complexidade, que pode ser utilizado para eliminação ou redução de microorganismos em roupas utilizadas em hospitais e estabelecimentos relacionados à saúde, podendo ser utilizado para pré tratamento ou para o emprego durante o ciclo de lavagem.

Cabe ressaltar ainda que os "microorganismos são as formas de vida mais difundida na natureza. Sua presença tem efeitos positivos e negativos para a vida do homem, conseqüentemente, seu controle é fundamental para evitar que estes efeitos produzam conseqüências indesejáveis, para a saúde, o meio ambiente e os bens que fazem à qualidade de vida do ser humano.

O mencionado controle pode ser realizado por meio físico ou químico, os quais devem ser específicos para a ação desejada e não devem produzir efeitos colaterais indesejáveis."

Portanto, conforme disposto na RDC nº 14/2007, é imprescindível que o produto cotado para o lote 03 tenha seu registro específico para desinfecção, uma vez que a questão não envolve apenas o menor preço do produto, mas sim a sua eficiência

e qualidade. Com essa exigência, a Administração Pública adquirirá um produto de qualidade, com preço justo, que atenderá os parâmetros sanitários, impedindo assim de eventuais prejuízos.

V – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Na licitação, a Administração detém a obrigação constitucional de selecionar a proposta mais vantajosa, conforme critérios definidos no edital.

A Administração, ao especificar o objeto, deve contar com o auxílio de especialistas na área que se pretende contratar, para assegurar a fidelidade e amplitude das informações, pois especificações deficientes poderão repercutir diretamente na qualidade do objeto fornecido ou do serviço prestado, originando um dispêndio desnecessário de recursos para manutenção ou substituição do objeto.

Além disso, a insuficiência de especificações técnicas do objeto e a falta de exigência de documentos referentes a sustentabilidade e licenciamento ambiental também pode prejudicar a apresentação das propostas pelos licitantes, pois necessário que se conheça as necessidades da Administração detalhadamente para que, com base nisso, formule-se os custos de execução.

V.I – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Um dos principais princípios da licitação é a Vinculação ao Instrumento Convocatório. Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é



mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Decorrente disso, podemos concluir que, o Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico nº 058/2020 vincula totalmente os atos da Administração Pública e os licitantes. Portanto, deve-se observar que, uma vez que o Edital passe a exigir todos os documentos demonstrados acima, os licitantes deverão vincular-se a este, ou seja, deverão atender todas as especificações técnicas da composição química do produto, de sua regulamentação perante o órgão responsável (ANVISA), e ainda, possuir todo o aparato referente ao Licenciamento Ambiental e promover a Sustentabilidade, conforme disposto no Decreto nº 7746/2012 e Lei nº 9.605/1998.

Promovendo tal exigência, podemos concluir o Órgão solicitante garantirá a compra de um objeto de maneira correta, com qualidade, eficiência e que possui ferramentas de preservação ao meio ambiente e ao exercício da sustentabilidade, e não apenas pelo menor preço.

Estas exigências não tornarão o Edital direcionado a uma ou outra empresa, pois todos os documentos aqui citados servem para comprovação de um produto de qualidade, fabricado em uma indústria responsável e cumprida de seus deveres.

V.II– PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade é inerente ao Estado de Direito, sendo um de seus pressupostos. Não há possibilidade de separar um e outro, visto que a completa submissão do Estado à lei é imprescindível para sua caracterização.

O princípio supracitado está previsto na Constituição Federal, expressamente, no caput do art. 37:

Art. 37 “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

A Administração Pública deve ser exercida apenas em conformidade da lei. Seus atos administrativos não podem ultrapassar o que foi positivado nas normas jurídicas. Enquanto na administração particular se pode fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública é o contrário, só se pode fazer o que a lei **impõe** ou **autoriza**.

O princípio da legalidade, segundo o Celso Antônio Bandeira de Mello em *Curso de Direito Administrativo*, 2013, é também um dos pressupostos da administração impessoal, visto que o princípio contrapõe-se “a quaisquer tendências de exacerbação personalista dos governantes”, e a “todas as formas de poder autoritário, desde o absolutista, contra o qual se irrompeu, até as manifestações caudilhescas ou messiânicas típicas dos países subdesenvolvidos”. E, por isto, considera o princípio da legalidade como o “antídoto natural” do poder monocrático ou oligárquico, visto que ele exalta a cidadania.

Os poderes conferidos à Administração Pública devem ser utilizados em benefício da coletividade, pois o bem comum é a finalidade que toda ação administrativa deve objetivar. Conforme entendimento do autor Hely Lopes Meirelles, as leis administrativas

“são de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos”, principalmente por acordo ou vontade de

seus aplicadores e destinatários, uma vez que “contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos”.(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.)

O administrador público deve observar o princípio da legalidade, sob pena de ser responsabilizado por improbidade administrativa. Na doutrina de Meirelles (2016, p. 93), os autores prelecionam que o administrador público está “sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal”.

Concluimos que o princípio em comento é um dos pressupostos do Estado de Direito, visto que, para a garantia da ordem constitucional, o princípio da legalidade deve ser rigidamente seguido. Quanto a suas características, podemos inferir que elas reforçam outros princípios, como o da supremacia do interesse público e da impessoalidade, que também são norteadores da atividade administrativa, e que, ao inserirmos no caso apresentado, insta frisar que o Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico nº 058/2020, não exigindo quaisquer documentos que comprovem a eficiência do produto, sua composição química, sua regulamentação e registro no órgão competente, e licenciamento ambiental e promoção do desenvolvimento nacional sustentável mostra-se desobediente à Lei, conforme previsto no Decreto nº 7.746/2012, Lei nº 6.938/1981, e ainda, sob cominação de penas e multas previstas na Lei nº 9.605/1998.

No caso em tela, faz-se necessário analisar que a legalidade dever ser garantida não apenas na fase de comercialização de um produto. Deve ser observado os parâmetros legais estabelecidos, referentes não só a venda e comercialização, mas



desde a fabricação do mesmo, durante de sua composição, armazenamento, produção, certificação, regulamentação em órgão competente e licenciamento ambiental.

VI - DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

(ART. 21, § 4º, DA LEI 8666/93) A Signatária aponta que as alterações ora pleiteadas modificam a substância do ato convocatório e, inclusive, as condições de formulação das propostas. Não haverá outra solução, data venia, senão a republicação do edital e a reabertura do prazo para a elaboração de propostas.

JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, a este respeito, bem ensina:

“As regras do edital não são imutáveis; sobrevindo motivo de interesse público, deve e pode a Administração modificá-las, na medida em que bastar para atender ao interesse público, desde, é curial, que o faça antes de iniciada a competição. Nessas circunstâncias, a lei exige a reabertura do prazo por inteiro, a contar da divulgação da mudança introduzida, pelo mesmo modo em que se deu a de versão original do ato convocatório alterado” .

Então, trata-se da única forma de se preservar o caráter competitivo do presente pregão, possibilitando a outros licitantes a formulação de suas respectivas propostas para participar do certame.

Assim, pede-se que este Órgão republique o edital em questão, nos termos do disposto no artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

VII - DO PEDIDO

Face ao exposto a Signatária requer, respeitosamente, que seja a presente impugnação recebida e conhecida pela Administração, sendo atribuído o efeito suspensivo, conforme o §2º do Art. 109 da Lei de Licitações, para que as ilegalidades

sejam afastadas antes do prosseguimento do certame.

Diante da fundamentação aqui apresentada e dos elementos legais, doutrinários e jurisprudenciais colecionados no presente instrumento, cumpre à Impugnante concluir afirmando que o presente Edital de Pregão Eletrônico nº 058/2020, deve exigir apresentação:

- Licença Sanitária Municipal/ Distrital da empresa fabricante e da licitante;
- Autorização de Funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária para empresas fabricantes e das licitantes, conforme Resolução RDC nº 16 de 01 de Abril;
- Registro ou notificação dos produtos na Anvisa, para empresas que cotarem produtos saneantes, conforme Resoluções RDC Nº 14/2007, e pela Lei nº 6.360/76 e a RDC Nº 59/2010;
- Licença de Operações CETESB, para empresas fabricantes e licitantes que cotarem produtos saneantes, conforme disposto na Lei N 6.938 de 31 de agosto de 1981 e Resolução CONAMA Nº 237/1997, c/c Lei nº 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998, em especial para os lotes 1, 2, 3, 4, 6 e 7;
- Certificado de Regularidade e Cadastro Técnico Federal do IBAMA Atividades Potencialmente Poluidoras (APP) para empresas fabricantes que cotarem produtos saneantes, de acordo com a Lei nº 6.938/1981, em especial para os lotes 1, 2, 3, 4, 6 e 7;
- Laudo de Biodegradabilidade para empresas fabricantes que cotarem produtos saneantes, conforme disposto pelo Decreto nº 7.746/2012, que regulamenta o Art. 3º da Lei nº 8666/1993, em especial para o lote 2;
- Para o lote 03, o mesmo possua registro específico como Desinfetante para roupas hospitalares, conforme dispõe a Resolução RDC nº 14, de 28 de fevereiro de 2007;
- Laudos de eficácia comprovada frente a Staphylococcus aureus, Salmonella choleraesuis e Pseudomonas aeruginosa, para o lote 03, conforme dispõe a Resolução RDC nº 14, de 28 de

fevereiro de 2007;

Termos em que,

Pede deferimento.

Catanduva, 29 de Junho de 2020.


Maria Eduarda Bezerra Marcos

Departamento de Licitação

RG nº 56.992.502-2

CPF nº 464.680.078-01